



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 140.107

Rio Branco-AC, 11/12/2023.

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 04.2013.025-A, firmado entre o DEPASA e a Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de execução de Rede de Drenagem, Rede de Esgotamento Sanitário e Pavimentação das vias urbanas definidas no cronograma de execução físico-financeiro, na cidade de Rio Branco/AC. *Processo físico nº 21.157.2015-60.*

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 445/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO¹, com vistas a analisar o **Contrato nº 04.2013.025-A**, firmado entre o DEPASA e a Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB, no valor de R\$ 2.804.203,57, cujo objeto foi contratação de empresa para prestação de serviços de execução de rede de Drenagem, rede de Esgotamento Sanitário e Pavimentação das vias urbanas definidas no cronograma de execução físico-financeiro, na cidade de Rio Branco/AC.

A análise técnica inicialmente procedida² apontou **irregularidades no mencionado Contrato**, inclusive com **dano ao erário**, pela ocorrência de **pagamentos indevidos** da ordem de **R\$ 2.256.216,14 (dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e quatorze centavos)**, pelo que sugeriu a citação dos responsáveis.

Foram citados para defesa os senhores **Felismar Mesquita Moreira, Dannya Káttria Batista Coutinho, Marcos Lourenço Bezerra da Silva e Edvaldo Soares de Magalhães**, Diretores-presidentes à época, e ainda o senhor **Marcos Venício de Oliveira Holanda**, fiscal da obra³. Os responsáveis aproveitaram a oportunidade do contraditório,

¹ Fl. 2. Autuado em 23/11/2015 (fl. 4).

² Fls. 15/24 – Finalizado em 21/02/2020.

³ Fls. 37/40 e 53/54.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

acostando razões de justificativa, à exceção do senhor **Marcos Venício de Oliveira Holanda**, conforme se depreende dos expedientes às fls. 89, 99, 121, 123 e 160 dos autos.

O Relatório Complementar de Análise Técnica⁴, finalizado em 06/11/2023, verificou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, posto que o processo em análise ficou **paralisado por mais de três anos**⁵, pelo que sugeriu a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 21/11/2023 (fl. 167).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por 4 anos, 1 mês e 27 dias (fls. 07 e 10), período entre o Despacho da Diretoria da DAFO, junto a um Ofício de solicitação de dilação de prazo e o expediente relativo ao encaminhamento da 5ª IGCE à Secretaria das Sessões para formação de anexos ao processo, sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

- I. Pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16); e,

⁴ Fls. 161/163.

⁵ Quadro à fl. 162.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

III. Pelo encaminhamento do apurado aos **Ministérios Públicos Federal e Estadual**, para conhecimento e providências que entenderem adotar.

João Frederico de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.